



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Resolução do Conselho de Ministros:

Concede à empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L., um aval no montante de 50 000 contos.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 619/75:

Estabelece disposições a observar na venda de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países e de outros meios de pagamento sobre o exterior para despesas de viagem e turismo, bem como nas entradas de notas e moedas metálicas portuguesas transportadas por viajantes residentes ou não em Portugal — Revoga a Portaria n.º 359/75, de 11 de Junho.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De alteração ao quadro do Instituto de José de Figueiredo, constante da tabela 2 do orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 129, de 5 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 280-A/75:

Nacionaliza a sociedade Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 280-B/75:

Nacionaliza a Empresa Geral de Transportes, S. A. R. L.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Outubro de 1975, resolveu, sob proposta do Ministro do Equipamento Social, prestar aval do Estado à concessão de um empréstimo até ao montante de 50 000 contos à empresa A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 619/75

de 25 de Outubro

Considerando a necessidade de se proceder a reajustamento das condições a observar na venda a residentes em território nacional de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países e de outros meios de pagamento sobre o exterior para despesas de viagem e de turismo;

Atendendo a que os desvios da cotação das notas portuguesas, no estrangeiro, em virtude do anormal e irregular afluxo das referidas notas nesses mercados são de molde a perturbar as entradas de moeda estrangeira, nomeadamente no que respeita às transferências privadas e às receitas do turismo;

Considerando-se, portanto, inadiável estabelecer limites quanto às entradas de notas e moedas metálicas portuguesas transportadas por viajantes residentes ou não em Portugal;

Dado o disposto no § único do artigo 22.º e no § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, bem como nos §§ 5.º e 6.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, da mesma data, introduzidos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 158/73, de 10 de Abril, e 264/75, de 28 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º É livre a saída ou exportação, por residentes no continente e ilhas adjacentes e por emigrantes portugueses, de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior quando transportados por viajantes e destinados a despesas de viagem e de turismo, não podendo, porém, esses meios de pagamento sobre o exterior, no seu conjunto, exceder os seguintes limites anuais:

- Pessoas de idade igual ou superior a 18 anos 20 000\$00
- Pessoas de idade inferior a 18 anos mas igual ou superior a 12 anos 13 000\$00
- Pessoas de idade inferior a 12 anos 7 000\$00

2.º É livre a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal ou moedas metálicas nacionais, até ao limite de 1000\$, por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes de idade igual ou superior a 18 anos possuidores de passaporte.

3.º As importâncias a que alude o n.º 1.º, que devem ser sempre anotadas no passaporte do interessado por uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios, podem ser utilizadas de uma só vez ou em parcelas.

4.º Para efeito de aplicação dos referidos limites consideram-se as anotações que tenham sido feitas no passaporte desde 12 de Junho de 1975. O período de um ano será contado a partir da primeira anotação no passaporte após aquela data de 12 de Junho de 1975.

5.º O Banco de Portugal pode conceder autorizações especiais para a venda de meios de pagamento sobre o exterior, válidas até sessenta dias e nas condições que o mesmo Banco fixar caso a caso, a entidades públicas ou privadas que pela sua actividade tenham de enviar, com frequência, funcionários, gerentes ou empregados ao estrangeiro. O pedido de autorização especial deverá ser apresentado com um mínimo de antecedência de oito dias, salvo casos excepcionais.

6.º As importâncias correspondentes às reservas de locação, simples ou com pensão, de quartos de hotéis, apartamentos e instalações de fins semelhantes, bem como inscrições em cruzeiros turísticos e quaisquer outras despesas no âmbito de viagens de turismo, quando envolvam pagamentos ao estrangeiro, devem ser consideradas para efeitos dos limites estabelecidos no n.º 1.º

7.º É livre a saída ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior por não residentes, estrangeiros, em viagem de natureza turística, até ao equivalente a 5000\$ por pessoa e, para além deste limite, desde que os não residentes, estrangeiros, façam prova de terem entrado no País com importância superior, tendo-se presente que, para estadas superiores a três dias e quando não se trate de excursões colectivas, deve ser considerada a despesa mínima diária de 700\$.

8.º Constitui prova bastante, sem prejuízo de outras que o interessado possa exhibir, para efeito do número anterior a declaração que os viajantes devem entregar no posto aduaneiro de entrada, devidamente preenchida, especificando os meios de pagamento que transportam consigo, a qual deve ser autenticada pelos respectivos serviços aduaneiros.

Sempre que, no decorrer da estada em Portugal, o viajante receba qualquer transferência de fundos do exterior, a instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios interveniente na operação deve anotá-la na aludida declaração e autenticar com carimbo e assinatura.

9.º A venda a emigrantes e a correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior, fora dos limites estabelecidos no n.º 1.º, é permitida desde que o interessado apresente o documento de venda, a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios, dos meios de pagamento que transportou consigo quando entrou no País ou o documento justificativo da transferência bancária efectuada durante a sua permanência no País ou nos trinta

dias anteriores à sua entrada, o que constitui limite máximo.

10.º As vendas a residentes em território nacional ou a emigrantes portugueses de notas e moedas metálicas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior para os fins previstos nos n.ºs 1.º e 9.º, bem como as reservas ou inscrições e outras despesas a que alude o n.º 6.º, devem ser anotadas no passaporte dos respectivos interessados pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios ou agências de viagens e de turismo.

As anotações devem ser feitas na folha suplementar anexa ao passaporte.

No caso de o passaporte ainda não ter apensa a folha suplementar, procede-se como se indica nas instruções que acompanham o modelo da folha suplementar anexo à presente portaria.

11.º O viajante que ao regressar a Portugal transporta consigo notas ou moedas metálicas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior cujo contravalor em escudos seja igual ou superior a 1000\$ deve, no posto aduaneiro de entrada, preencher uma guia, especificando esses meios de pagamento que transporta consigo, a qual será conferida e autenticada pelos serviços aduaneiros. O viajante que não realize uma nova saída dentro dos trinta dias seguintes à sua entrada no País deve, no decorrer desse prazo, vender os meios de pagamento sobre o exterior, constantes daquela guia, a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios.

12.º Se por qualquer motivo o residente em território nacional que adquira meios de pagamento sobre o exterior para se deslocar ao estrangeiro não efectuar a viagem dentro do prazo de trinta dias a contar da data de aquisição da moeda estrangeira, deve revender esses meios de pagamento a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios, dentro daquele prazo de trinta dias.

13.º O Banco de Portugal, nos casos que lhe sejam presentes e se as circunstâncias o justificarem, pode autorizar a prorrogação do prazo a que se refere o anterior n.º 12.º

14.º As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios que adquiram os meios de pagamento referidos nos n.ºs 11.º e 12.º devem anotar o seu contravalor em escudos no passaporte dos respectivos interessados.

15.º Fora dos limites e condições estabelecidos nos n.ºs 1.º, 3.º, 6.º, 7.º e 9.º, a venda e a saída ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal e moedas metálicas nacionais, ainda que destinadas a despesas de viagem e de turismo, dependem de autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

16.º Os viajantes, residentes ou não residentes, que entram no País não podem transportar consigo mais do que 1000\$ em notas do Banco de Portugal.

17.º Sempre que os viajantes não residentes transportem consigo, em notas do Banco de Portugal, importâncias superiores ao limite fixado no número anterior, podem usar a faculdade de as depositar em conta bancária com a condição especial de o levantamento só ser autorizado ao próprio depositante e quando este sair do País; para este efeito o Banco de Portugal providenciará no sentido de as institui-

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
CIENTÍFICA**

**10.ª Delegação da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 4.º do mesmo diploma, que o quadro do Instituto de José de Figueiredo é alterado na seguinte conformidade:

| Categories | Vencimento individual | Total por classes |
|--|-----------------------|-------------------|
| Pessoal dirigente | | |
| 1 director | 166 800\$00 | 166 800\$00 |
| Pessoal técnico | | |
| Arquivo de documentação e consulta | | |
| 1 adjunto técnico de 1.ª classe (documentalista) | 96 000\$00 | 96 000\$00 |
| 1 catalogador | 52 800\$00 | 52 800\$00 |
| Laboratório de física e química | | |
| 1 chefe de laboratório | 114 000\$00 | 114 000\$00 |
| 1 técnico auxiliar de 1.ª classe | 81 600\$00 | 81 600\$00 |
| Laboratório fotográfico | | |
| 1 técnico de fotorradiografia | 87 600\$00 | 87 600\$00 |
| 1 técnico auxiliar de 1.ª classe | 81 600\$00 | 81 600\$00 |
| Oficina de pintura | | |
| 1 chefe de oficina | 114 000\$00 | 114 000\$00 |
| Secção de pintura de cavalete | | |
| 1 encarregado de oficina | 96 000\$00 | 96 000\$00 |
| 6 restauradores de 1.ª classe | 81 600\$00 | 489 600\$00 |
| 6 restauradores de 2.ª classe | 74 400\$00 | 446 400\$00 |

| Categories | Vencimento individual | Total por classes |
|---|-----------------------|-------------------|
| Secção de pintura manual | | |
| 1 encarregado de oficina | 96 000\$00 | 96 000\$00 |
| 1 restaurador de 2.ª classe ... | 74 400\$00 | 74 400\$00 |
| Oficina de escultura | | |
| 1 encarregado de oficina | 96 000\$00 | 96 000\$00 |
| 2 restauradores de 1.ª classe ... | 81 600\$00 | 163 200\$00 |
| 1 restaurador de 2.ª classe ... | 74 400\$00 | 74 400\$00 |
| Oficina de têxteis | | |
| 1 chefe de oficina | 114 000\$00 | 114 000\$00 |
| 1 encarregado de oficina | 96 000\$00 | 96 000\$00 |
| 10 restauradores de 1.ª classe ... | 81 600\$00 | 816 000\$00 |
| 4 restauradores de 2.ª classe ... | 74 400\$00 | 297 600\$00 |
| Oficina de mobiliário e talha | | |
| 2 técnicos auxiliares de 3.ª classe | 72 000\$00 | 144 000\$00 |
| Pessoal administrativo | | |
| 1 técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe | 96 000\$00 | 96 000\$00 |
| 1 primeiro-oficial | 81 600\$00 | 81 600\$00 |
| 1 terceiro-oficial | 60 000\$00 | 60 000\$00 |
| 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe | 52 800\$00 | 105 600\$00 |
| 2 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe | 49 200\$00 | 98 400\$00 |
| 1 fiel de 1.ª classe | 52 800\$00 | 52 800\$00 |
| Pessoal auxiliar | | |
| 1 motorista de 2.ª classe | 49 200\$00 | 49 200\$00 |
| 1 porteiro de 1.ª classe | 48 000\$00 | 48 000\$00 |
| 1 contínuo de 2.ª classe | 46 800\$00 | 46 800\$00 |
| 2 serventes | 45 600\$00 | 91 200\$00 |
| Provisão | - | 4 527 600\$00 |
| | | 114 000\$00 |
| | | 4 641 600\$00 |

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.